

DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA: TENSÃO ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

FUNDAMENTAL RIGHTS AND DEMOCRACY: TENSION BETWEEN FREEDOM OF PRESS AND PRESUMPTION OF INNOCENCE

Luanda de Souza Lima*

Leonardo Augusto Marinho Marques**

RESUMO

A mídia possui importante papel perante a sociedade democrática, informando e, principalmente, instruindo indivíduos, os quais cientes dos problemas que assolam a sociedade e o Estado, podem neles interferir, buscando soluções. Entretanto, muitas vezes, amparada na liberdade de imprensa e na busca pela verdade real, a atuação midiática acaba por violar direitos fundamentais, como a presunção de inocência, a dignidade e a privacidade, dentre outros. Trata-se de exercício arbitrário do direito de informar. Não raras vezes, observa-se a estigmatização do indivíduo por meio de sua exposição pela mídia, mormente quando o evento divulgado relaciona-se com a seara dos direitos penal e processual penal. Nesse contexto, observa-se um conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos individuais, especialmente a presunção de inocência, mostrando-se relevante a atuação estatal na busca da harmonização entre ambos.

Palavras-chave: Presunção de inocência; Liberdade de imprensa; Mídia; Atuação estatal; Harmonização.

ABSTRACT

The media has an important role in democratic society, informing and, mainly, instructing individuals, who aware of the problems that plague

* Graduada em Direito pela UFMG. Correspondência para/*Correspondence to:* R. Goiás, 253, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.190-030. E-mail: luandasl@gmail.com. Telefone: (31) 3237-6100.

** Doutor em Ciências Penais pela UFMG. Correspondência para/*Correspondence to:* Av. Barão Homem de Melo, 4500/1306, Bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.494-270. E-mail: leonardo@leonardomarinho.com.br. Telefone: (31) 3281-5501.

society and the state can interfere in them, looking for solutions. However, often supported with press freedom and the search for the real truth, the media acting ends up violating fundamental rights such as the presumption of innocence, dignity and privacy, among others. It is an arbitrary exercise of the right to inform. Often, there is stigmatization of individuals through their exposure in the media, especially when the event disclosed relates to the harvest of criminal law and criminal procedure. In this context, there is a conflict between press freedom and individual rights, especially the presumption of innocence, showing it is relevant to state action in the pursuit of harmonization of both.

Keywords: Presumption of innocence; Freedom of the press; Media; State action; Harmonization.

INTRODUÇÃO

A liberdade de imprensa decorre da liberdade de pensamento e de expressão, e se consubstancia como princípio constitucional provedor da democracia. Trata-se, em última instância, de direito fundamental coletivo.

Atuando de forma livre e plena, os meios de comunicação abordam problemas, necessidades e temas de interesse social, contribuindo para o debate democrático que abrange as questões públicas. A imprensa não só constitui elemento de informação sobre fatos e notícias, mas, também, desempenha importante papel como formadora de opinião¹.

Por ser formadora de opinião e interferir no debate público, o poder da mídia entra em evidência na sociedade democrática. Se, originariamente, a liberdade de imprensa consistia em uma garantia individual de plena informação frente ao poder do Estado, atualmente, ela denota um poder capaz de afetar não somente o Estado, mas também direitos dos cidadãos². Naturalmente, a democracia há de impor algum limite à liberdade de imprensa como forma de afirmação de outros direitos fundamentais.

Decerto, a afetação de direitos particulares se torna mais crítica em sede de direito penal e processual penal. Há de se considerar que o fato penal sempre desperta o interesse da população, ainda que a intensidade varie conforme o caso. Dados sobre o autor e a vítima e detalhes do fato atraem a curiosidade de milhares de pessoas, que encontram na imprensa a fonte imediata de informação.

Conhecendo o interesse natural que a sociedade nutre pelas circunstâncias de um fato penal, a mídia promove ampla cobertura da investigação e do julgamento.

¹ PASSOS, José Joaquim Calmon. *A imprensa, a proteção da intimidade e o processo penal*. Rio de Janeiro: Revista Forense, out./dez. 1993, v. 89, n. 324, p. 64.

² MOREIRA, Vital. *O direito de resposta na comunicação social*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 4.

Atraindo a atenção do público, ela potencializa a venda de espaços para anunciantes, aumentando seus lucros. Surge, então, a preocupação de que a cobertura do fato penal passe a se orientar mais pela lógica do mercado do que pela proteção de direitos fundamentais, como intimidade, honra, imagem, devido processo legal e presunção de inocência.

A velocidade e o alcance das informações ocasionam sérios prejuízos para a democracia. Em vez de se limitar a narrar o ocorrido, a imprensa parte para a valoração subjetiva do jornalista-narrador³, mesmo que de forma indireta ou subliminar. Compreendendo erroneamente a liberdade de imprensa como uma garantia absoluta, os órgãos de comunicação ultrapassam a barreira da informação. Eles expõem a vida das pessoas e promovem o pré-julgamento do caso.

O artigo enfrenta a tensão entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência. Constitucionalmente, o acusado tem o direito de ser julgado na forma do devido processo legal, com a ampla proteção do estado de inocência, sem a qual não exercerá o contraditório e o direito de defesa. O princípio da presunção de inocência, em sua especial projeção como regra de tratamento, impede que o investigado e o acusado sofram prejuízo decorrente de eventual juízo de censura promovido pela imprensa. Como referencial teórico, a presunção de inocência permite enfrentar as vicissitudes do tratamento midiático do caso penal. Pretende-se demonstrar que a imprensa retira o julgamento da instância competente (justiça) e minimiza o papel das instituições democráticas (magistratura, ministério público e defesa), fomentando o julgamento imediato pela opinião pública, em flagrante violação à Constituição e aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

A LIBERDADE DE IMPRENSA COMO VETOR DE INFORMAÇÕES

No art. 5º, IX, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Da disciplina do dispositivo em referência, infere-se o princípio da liberdade de imprensa, corolário que norteia a atividade comunicativa da mídia atual e que se encontra inexoravelmente atrelado ao direito de informar.

De se considerar, porém, que, no constitucionalismo moderno, inexistem direitos fundamentais absolutos. A limitação é uma de suas características. E, especificamente, no que diz respeito aos limites da imprensa no exercício do direito de informar, a Constituição traça diretrizes a serem observadas. O

³ SOUZA, Artur César de. Caso Suzane Louise Von Richthofen e irmãos Cravinhos – a influência da mídia na (im)parcialidade do Tribunal do Júri. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, mar. 2007, v. 34, n. 105, p. 74.

art. 220, § 1º, dispõe que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”, mas faz ressalva expressa às garantias previstas no art. 5º, nos incisos IV, V, X, XIII e XIV. Assim, a liberdade de manifestação do pensamento, o direito de resposta, a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, a liberdade de trabalho e o acesso à informação e sigilo da fonte precisam sempre ser consideradas juntamente com a liberdade de imprensa.

Atendendo-se à regra da máxima observância e mínima restrição dos direitos fundamentais, verifica-se que, em que pese a magnitude da liberdade constitucionalmente conferida à imprensa, sua atividade comunicativa deve harmonizar-se com outros direitos fundamentais previstos nos supracitados incisos do art. 5º da Constituição.

Em idêntico sentido, o art. 221, IV, aponta mais uma cláusula a ser observada no exercício da liberdade de imprensa. A produção e a programação das emissoras de rádio e de televisão devem respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Por meio de uma liberdade de imprensa plena, embaraçada apenas por limitações constitucionais, os canais de comunicação podem transmitir à sociedade informações das mais variadas espécies, passando por programas de simples entretenimento, até o campo da difusão de informação propriamente dito, por meio de jornais ou de outros programas informativos (escritos e audiovisuais).

Logicamente, dentre tantos fatos, a liberdade de imprensa se depara com o caso penal. E, nesse instante, o direito de informar precisa harmonizar-se com outros direitos fundamentais, que incidem sobre o fato penal. Nesse quadro de possível tensão entre direitos, os órgãos de comunicação não podem amparar-se na liberdade de imprensa para violar direitos da personalidade, nem para anular as garantias do processo constitucional. Concretamente, a mídia deve contentar-se “em relatar o que a justiça faz, criticando-a quando necessário”, jamais deve “oferecer uma representação mais fiel da realidade do que as ‘ilusões’ processuais”⁴.

A importância da liberdade de imprensa na sociedade democrática

A liberdade de imprensa cumpre importante papel na sociedade moderna, na medida em que contribui para a divulgação de informações relevantes, que permitem ao cidadão formar opinião e expressar seu pensamento, posicionando-se diante de temas de interesse coletivo. Ao ser livre para informar, buscar informações

⁴ GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 75.

e ser informado, o indivíduo passa a ter condições de saber o que acontece na sociedade local ou mundial.

O grande avanço tecnológico das últimas décadas permitiu que as notícias começassem a ser difundidas poucos minutos após a ocorrência do fato. A instantaneidade consolidou o papel da mídia como vetor do direito fundamental de informação do indivíduo.

Nesse diapasão, o princípio da liberdade de imprensa também se afirmou como princípio relevante para a concretização da democracia. Além de assegurar o direito à informação, ele possibilita o exercício da cidadania, seja criando condições para que os cidadãos interfiram nos temas que são relevantes para a vida em sociedade, seja permitindo que eles conheçam e fiscalizem as atividades de seus representantes e, via de consequência, do Estado⁵, passando, então, a intervir na vida política do país.

Cite-se, como exemplo, o movimento “Caras Pintadas”, ocorrido em 1992, em que, após a difusão pela mídia de notícias sobre os desvios de dinheiro público ocorridos no governo Collor, vários jovens foram às ruas reivindicar o *impeachment* do presidente⁶.

Deve-se reconhecer que, no âmbito penal, a liberdade de imprensa também desempenha papel essencial na sociedade democrática. Ao divulgar informação

⁵ Importante transcrever os seguintes trechos dos votos proferidos pelos Min. Ayres Britto e Joaquim Barbosa, respectivamente, quando do julgamento da ADPF 130:

“Daqui já se vai desprendendo a intelecção do quanto a imprensa livre contribui para a concretização dos mais excelsos princípios constitucionais. A começar pelos mencionados princípios da ‘soberania’ (inciso I do artigo 1º) e da ‘cidadania’ (inciso II do mesmo artigo 1º), entendida a soberania como exclusiva qualidade do eleitor-soberano, e a cidadania como apanágio do cidadão, claro, mas do cidadão no velho e sempre atual sentido grego: **aquele habitante da cidade que se interessa por tudo que é de todos; isto é, cidadania como o direito de conhecer e acompanhar de perto as coisas do Poder, os assuntos da pólis. Organicamente. Militantemente. Saltando aos olhos que tais direitos serão tanto melhor exercidos quanto mais denso e atualizado for o acervo de informações que se possa obter por conduto da imprensa** (contribuição que a INTERNET em muito robustece, faça-se o registro).” (p. 37-38 do acórdão)

“Estamos todos plenamente conscientes e acordes quanto ao papel fundamental da Imprensa na sociedade moderna, sobre a sua natureza intrinsecamente fundante, enquanto direito fundamental de primeiríssima grandeza, e, claro, da sua magna importância na evolução e na consolidação de uma democracia, especialmente de democracias ainda em flor, como a nossa. É através da imprensa que os cidadãos se conscientizam dos problemas comuns da *pólis*; ela é fundamental na orientação e no esclarecimento conducentes à tomada de posição, pelos cidadãos, quanto à formação dos quadros dirigentes da nação, e quanto ao juízo a que todos nós temos direito de fazer acerca das políticas públicas implementadas pelos representantes eleitos.” (p. 108 do acórdão).

⁶ DIAS, Luiz Antonio. Política e participação juvenil: os “caras-pintadas” e o movimento pelo *impeachment*. *Revista História Agora*, n. 4, jan. 2008. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/2010/Historia/artigos/8dias_luiz_artigo.pdf>. Acesso em: 31 maio 2015.

sobre a ocorrência de um delito ou de um determinado julgamento, a mídia viabiliza o controle da população sobre a apuração do fato, a produção da prova, a observância do devido processo, a reprovação adequada do fato, quando comprovada a responsabilidade penal, e o cumprimento da sanção aplicada. A divulgação de informação traz publicidade ao julgamento, e reduz a vulnerabilidade do sistema penal, dificultando a impunidade e a prescrição.

Não obstante todas as vantagens proporcionadas por uma imprensa livre, que viabiliza a discussão e a solução dos problemas políticos e sociais⁷, dentre outros, é preciso considerar que o direito fundamental à informação não possui caráter absoluto. A própria Constituição estabelece limites para o seu exercício, com vistas à afirmação de outros direitos fundamentais. Pode-se dizer que essa realidade se acentua quando a liberdade de imprensa se concentra sobre o caso penal.

Lógica de mercado *versus* jornalismo investigativo

Os motivos que levam os meios de comunicação a fecharem os olhos para os limites do exercício do direito de informar, notadamente para os direitos da personalidade e para as garantias do devido processo, estão muito além do mero interesse de informar.

152

Garapon⁸ salienta que não é em nome da virtude que a imprensa desempenha seu papel de contrapoder, mas sim por interesse, dentro de uma lógica de mercado. Do mesmo modo, afirma Batista⁹ que o papel atual da mídia ultrapassa sua função comunicativa, pois existe uma vinculação mídia-sistema penal fundada em interesses econômicos.

Na seara penal, o veículo de comunicação que consegue obter o maior número de informações sobre determinada ocorrência, e que consegue entrevistas e documentos exclusivos sobre o caso, monopoliza a atenção do público. Consequentemente, desperta o interesse dos anunciantes, aumentando sua margem de lucro.

Ressalve-se, desde sempre, que a obtenção de lucros, por si só, não constitui prática condenável. O que se reprova é a ausência de limites, que resulta na ultraexposição do indivíduo, em clara afronta à dignidade humana e à cláusula do devido processo legal.

⁷ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; CHUEIRI, Miriam Fecchio. *O sistema constitucional, a liberdade de expressão e de imprensa – direito de crítica – político – limites frente à função social da informação*. São Paulo: Repertório de Jurisprudência IOB, 1 quinz. out. 2009, n. 19, v. III, p. 660.

⁸ GARAPON, 1999, op. cit., p. 95.

⁹ BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio*. Biblioteca on-line de ciência da comunicação, Portugal, 2003, p. 3. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2015.

Conforme afirma Garapon¹⁰, “o fato de a mídia se submeter a uma lógica de mercado não é por si só embaraçoso, desde que ela não a negue, pretendendo falar apenas em nome da liberdade de informação”. Corroborando o pensamento do jurista, poder-se-ia afirmar que, respeitando os direitos da personalidade, o direito de resposta e o direito ao julgamento conforme o devido processo, nada impede que a imprensa seja livre e almeje o lucro.

Segundo a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo – Abraji¹¹, o chamado jornalismo investigativo¹² é sinônimo de jornalismo responsável, que envolve informações bem apuradas e oportunidade de fala para todos os lados. Consoante afirma Lucas Figueiredo¹³, constitui trabalho de pesquisa aprofundada, que demanda expressivos investimentos financeiros e, principalmente, tempo.

Mas, quando prevalece puramente a lógica de mercado, as garantias constitucionalmente albergadas sofrem prejuízos e o jornalismo investigativo cede lugar a um jornalismo precário, que prima pela instantaneidade da informação. Nesse quadro, não há tempo para o amadurecimento dos temas tratados¹⁴. A urgência não permite que se verifique a veracidade e a exatidão das informações que estão sendo transmitidas¹⁵.

A velocidade da informação associada à ampla exposição do investigado ou acusado gera um déficit irrecuperável de democraticidade. A opinião pública atua como juiz paralelo, o julgamento ocorre sem acusação formal e sem direito de defesa. Três importantes garantias do sujeito são esquecidas: “a delimitação de um espaço protegido, o tempo diferenciado do processo e a qualidade oficial dos personagens do seu drama social”¹⁶.

Fundamental observar, portanto, que o jornalismo responsável não perpassa exclusivamente pelo zelo com que o profissional trata cada informação obtida em seu trabalho. A responsabilidade exige respeito aos direitos fundamentais. Sem conhecer os limites constitucionalmente impostos à liberdade de imprensa, sua atuação será sempre temerária.

¹⁰ GARAPON, 1999, op. cit., p. 79.

¹¹ Disponível em: <<http://abraji.org.br/?id=78>>. Acesso em: 31 maio 2015.

¹² Embora o termo *investigativo* seja criticado por alguns jornalistas, em virtude de sua banalização e sob o argumento de que todo jornalismo é investigativo, esta é a denominação mais utilizada pelo meio jornalístico, motivo pelo qual aqui também será adotada.

¹³ FIGUEIREDO, Lucas. *Afinal, o que é jornalismo investigativo?* Blog do Lucas Figueiredo, Belo Horizonte, 24 ago. 2011. Disponível em: <<http://lfigueiredo.wordpress.com/2011/08/24/afinal-o-que-e-jornalismo-investigativo/>>. Acesso em: 31 maio 2015.

¹⁴ SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, set./out. 2010, v. 18, n. 86, p. 341.

¹⁵ MACCALÓZ, Salete Maria Polita. *O Poder Judiciário, os meios de comunicação e opinião pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 161-171.

¹⁶ GARAPON, 1999, op. cit., p. 76.

Jornalismo e ética: um horizonte possível

Para Valls¹⁷, “a ética é daquelas coisas que todo mundo sabe o que são, mas que não são fáceis de explicar, quando alguém pergunta”.

Segundo Chauí¹⁸, a ética compreende o conjunto de valores e obrigações que formam o conteúdo das condutas morais, isto é, as virtudes. Salienta que o agir ético pressupõe uma conduta consciente, livre e responsável do sujeito. Consciente de sua própria capacidade de julgar o valor dos atos e de agir em conformidade com os valores morais, sendo por isso responsável por suas ações e pelas consequências que delas advenham. O exercício desse poder deliberativo e decisório pressupõe liberdade.

Portanto, a conduta ética corresponde à conduta que se espera de um indivíduo frente a determinada situação, de acordo com o valor moral das ações sociais consideradas tanto no âmbito coletivo, como no individual.

No art. 221, IV, a Constituição dispõe que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Trata-se de diretriz estabelecida com intuito de resguardar a dignidade da pessoa humana, tendo em vista o impacto negativo que as informações veiculadas pela imprensa podem causar na vida do sujeito, sobretudo quando a situação envolve os direitos penal e processual penal.

154

A ética nas atividades midiáticas é regulada pelo Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, atualizado pela Federação Nacional dos Jornalistas em Congresso Extraordinário realizado na cidade de Vitória/ES em 2007.

Consoante afirma Taís Ferreira¹⁹, o Código de Ética estabelece “valores que são essenciais para o exercício do jornalismo, recordando à mídia sua função informativa, cidadã e educativa, possibilitando à sociedade um debate mais amplo e verdadeiro sobre comunicação”.

Assim, a fim de conciliar a liberdade de imprensa com os direitos fundamentais individuais é que o Código estabelece vários deveres éticos que o profissional da mídia deve seguir, para que não haja abuso do direito de informar, o qual possui via dupla, fazendo jus a ele tanto o emissor como o receptor²⁰.

¹⁷ VALLS, Álvaro L. M. *O que é ética*. São Paulo: Brasiliense, 1993, p. 7.

¹⁸ CHAUI, Marilena. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 2000, p. 337.

¹⁹ FERREIRA, Taís. *A importância do Código de Ética*. Campinas: Observatório da Imprensa, 28 ago. 2007, v. 11, n. 448. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a-importancia-do-codigo-de-etica>>. Acesso em 31 maio 2015.

²⁰ STROPPA, Tatiana. *As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 81.

Com base no Código, verifica-se que a ética jornalística exige conduta séria e responsável por parte dos profissionais que atuam junto aos meios de comunicação, sendo necessárias pesquisa e apuração aprofundadas das informações, antes de sua veiculação.

Além disso, os canais de comunicação devem respeitar os direitos individuais do cidadão, especialmente no que se refere à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, não sendo permitida a divulgação de informações com intuito de obter vantagem pessoal ou econômica, bem como a exploração de eventos delituosos de forma sensacionalista.

A responsabilidade social, decorrente do importante papel informador que a mídia possui, impõe que “a exposição midiática seja feita de forma ética, garantindo um jornalismo que traz mais benefícios do que ônus aos investigados e à própria sociedade”²¹.

Contudo, observa-se que, mormente em fatos que envolvem o direito penal, a imprensa tem ignorado os ditames do Código de Ética. Orientando-se pela lógica de mercado, e atentos aos índices de audiência, os canais de comunicação exploram o fato e os envolvidos, divulgando informações de caráter sensacionalista, que nem sempre estão comprovadas.

Não se desconhece as dificuldades que o modelo capitalista em que estão inseridos os veículos de comunicação – no qual, conforme se expôs anteriormente, a busca por maiores lucros demanda um jornalismo em tempo real, muitas vezes descomprometido com a verdade – impõem ao cumprimento dos deveres éticos²².

No entanto, esses valores não podem ser esquecidos, sob pena de a atividade midiática perder sua função social informativa, cidadã e educativa e tornar-se um canal de manipulação de informações e imposição da opinião que lhe for mais conveniente, ferindo diretamente a democracia.

Importante salientar que a veiculação comedida e moderada de informações, numa postura ética, responsável e comprometida com a dignidade da pessoa humana, não constitui embaraço à liberdade de imprensa, mas, antes, valoriza os próprios destinatários da atividade midiática²³.

²¹ NERY, Ariane Andrade. *Considerações sobre o papel da mídia no processo penal*. (Monografia) Rio de Janeiro: PUC, 2010, p. 39.

²² TÓFOLI, Luciene. Os “novos” temas de ética em Jornalismo. In: XV Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste. *Anais...* Vitória, ES: 13 a 15 maio 2010, p. 9. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/sis/regional/resumos/R19-1129-1.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2015.

²³ ARIENTE, Eduardo Altomare. Direito de imagem e ética jornalística. São Paulo: *Revista PJ:Br: Jornalismo Brasileiro*, jul. 2008, v. 5, n. 10. Disponível em: <http://www.eca.usp.br/pjbr/arquivos/artigos10_d.htm>. Acesso em: 31 maio 2015.

Desse modo, constatados os sérios problemas advindos atualmente do exercício abusivo da liberdade de imprensa – especialmente no que se refere à estigmatização pessoal dos suspeitos ou acusados de um crime –, mostra-se patente a necessidade da retomada do agir ético por parte dos profissionais que atuam nos canais de comunicação.

OS EFEITOS DA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA DO CASO PENAL: EXCLUSÃO SOCIAL E PRESUNÇÃO DE CULPA

A exposição dos indivíduos perpetrada pela mídia pode, algumas vezes, beneficiá-los, como ocorreu no famoso caso Dreyfus²⁴. No entanto, essa não costuma ser a realidade. Na maioria das vezes, a divulgação precipitada de informações, sem a devida averiguação de sua veracidade, acarreta prejuízos irreparáveis à honra e à imagem dos acusados. Eles se veem condenados pela opinião pública e encontram inúmeras dificuldades para retomar suas atividades cotidianas, como ocorreu no caso Escola Base²⁵.

A estigmatização perpetrada pelos veículos de comunicação remete aos tempos bárbaros dos “linchamentos em praça pública, quando populares gritavam e enxovalhavam os réus, que nada podiam diante daquela massa que só queria ver seu sangue”²⁶.

²⁴ Em 1894, na França, o oficial francês Alfred Dreyfus, de origem judaica, foi condenado à prisão perpétua por traição ao Estado francês (espionagem para o governo alemão). A condenação baseou-se em uma carta, supostamente escrita por Dreyfus, em que eram explicitadas anotações militares do governo francês. Passados três anos, descobriu-se que Dreyfus era inocente, sendo de outro oficial, Esterhazy, a autoria da carta que embasou o processo, por meio do qual aquele foi condenado. Muitos se lançaram em defesa de Dreyfus, inclusive jornalistas como Pierre Van Passen e Émile Zola (ZOLA, 2010), sobretudo pela ausência de provas concretas de sua culpabilidade. À época a França foi dividida em duas correntes: os Dreyfusistas e os Antidreyfusistas. Em 1899, ocorreu novo julgamento, com manutenção da condenação. Dreyfus, porém, foi agraciado com o indulto concedido pelo presidente. Somente em 1906, sua inocência foi finalmente reconhecida, com sua consequente reintegração ao exército.

²⁵ No Brasil, em 1994, ocorreu o chamado caso Escola Base (SILVA, 2009, p. 132-134). Duas mães acusaram os diretores e sócios da referida escola de abusarem sexualmente de seus filhos. As genitoras basearam-se em relatos do filho de uma delas, que afirmou ter ido à casa de uma colega da escola (filho de um dos sócios) e lá ter visto filmes pornográficos, além de haver uma cama redonda no local. O delegado responsável pelo caso determinou a realização de exame de corpo de delito nos menores, bem como a revista na escola e no local descrito pelo garoto. Antes mesmo da conclusão das investigações, a mídia passou a explorar o caso. Embora o laudo do Instituto Médico Legal tenha sido inconclusivo quanto à ocorrência de abuso sexual e a revista policial não ter encontrado os supostos vídeos pornográficos, nem outros indícios que corroborassem as alegações do menor, as notícias veiculadas sempre foram no sentido da culpabilidade dos acusados. As próprias declarações do delegado responsável pelo caso fomentavam as afirmações midiáticas. Segundo ele, não havia dúvida da autoria do crime. Ocorre que nada restou devidamente comprovado, o que levou ao arquivamento do inquérito.

²⁶ ANDRADE, Fábio Martins de. A influência da mídia no julgamento do caso Nardoni. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, maio 2010, v. 18, n. 210, p. 9.

No plano jurídico, forçoso reconhecer que a ampla cobertura do caso pelos veículos de comunicação e a ausência de limites para divulgação das informações causam sério desequilíbrio no processo penal. Submetido a um julgamento sumário, sem direito de defesa, o acusado acaba absorvendo a presunção de culpa, antes mesmo da instauração do processo. Nesse quadro, afeta-se a imparcialidade do julgamento. Inevitavelmente, a ênfase a fatos ainda não comprovados acabam por influenciar o magistrado²⁷.

Partindo da premissa de que “houve crime, tem que haver pena”, a mídia se exime de fazer uma narrativa com pretensão de fidedignidade sobre a investigação de um delito e acaba por exercer a função investigatória²⁸. Sob o véu de uma pretensa moral superior, as regras são subvertidas e, em praça pública, faz-se justiça, sem qualquer mediação e longe de um espaço adequado à discussão²⁹.

Nesse momento, mais do que influenciar o julgamento, ela opta por tomar o martelo das mãos do Judiciário e batê-lo na mesa, deixando de ser mero informante, para ser o próprio julgador³⁰. Os juízos paralelos, da mídia e da sociedade, desempenham um verdadeiro controle não regulamentado da atividade judicial³¹.

Pressionado pelo clamor social, o juiz se vê, muitas vezes, compelido a decidir de acordo com a opinião pública³², ainda que à revelia do devido processo. Cedendo ao anseio de imediata concretização da justiça penal, com punição célere e exemplar, o magistrado transfere o seu poder jurisdicional para a população e reduz o processo a um julgamento comandado pelos órgãos de comunicação, eximindo-se de sua responsabilidade constitucional.

Cite-se o exemplo das várias prisões preventivas decretadas com base na manutenção da ordem pública, sem que a liberdade dos acusados represente risco concreto para a efetividade da investigação ou do processo. Nessas circunstâncias, a prisão processual se desnatura. Ela perde o caráter de medida cautelar e se converte em medida de satisfação do sentimento de justiça. Muitas das vezes, acusados que estão a colaborar com a investigação, prestando depoimentos ou participando de reconstituição, são indevidamente submetidos à prisão processual.

²⁷ FERREIRA, Michelle Kalil. O princípio da presunção de inocência e a exploração midiática. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, De Jure, jul./dez. 2007, n. 9, p. 176.

²⁸ BATISTA, 2003, op. cit., p. 4.

²⁹ GARAPON, 1999, op. cit., p. 68.

³⁰ CARLIN, Volnei Ivo. A justiça e a mídia. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*. Instituição Toledo de Ensino, Faculdade de Direito de Bauru, ago./nov. 1998, n. 23, p. 24.

³¹ GOMES, Luiz Flávio. Os jurados e o poder da mídia. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, maio 2009, v. 13, n. 296, p. 27.

³² SCHREIBER, 2010, op. cit., p. 344.

A influência desse clamor social e midiático é ainda maior em se tratando do julgamento de crimes dolosos contra a vida, cuja competência é do Tribunal do Júri. Como se sabe, esse órgão julgador é composto por jurados, que são pessoas da sociedade normalmente desprovidas de conhecimentos jurídicos técnicos, embora possuam senso ético e crítico do que é certo ou errado, justo ou injusto, como qualquer ser humano.

Apesar disso, o bombardeio de informações veiculadas pela mídia a todo o momento sobre casos de maior repercussão, como, por exemplo, o de Suzane Von Richthofen³³, o da família Nardoni³⁴ e o do goleiro Bruno³⁵, dentre outros, acaba, de alguma maneira, impactando na convicção dos jurados, que já vão para o julgamento convencidos da culpabilidade ou não do acusado³⁶. Esse pré-julgamento contamina a instituição do Júri, retirando a importância dos debates realizados em plenário.

³³ “Ela matou os próprios pais. Adolescente ajuda namorado a roubar e assassinar o pai e a mãe no quarto em que dormiam.” CARELLI, Gabriela; ZAKABI, Rosana. Estudante planejou a morte dos próprios pais. *Revista Veja online*, v. 35, n. 45, p. 108-109, 13 nov. 2002.

“Jovem, rica, bela e cruel. Suzane Louise Von Richthofen, 19 anos, estudante de direito, classe média alta. Ela planejou e participou do bárbaro assassinato a pauladas de seu pai, o engenheiro Manfred, e de sua mãe, a psiquiatra Marisia.” *Revista Istoé online*, n. 1728, capa, 14 nov. 2002.

³⁴ “Foram eles. Frios e dissimulados. Pai e madrasta mataram Isabella, numa sequência de agressões que começou ainda no carro, conclui a polícia.” LINHARES, Juliana. A polícia acaba com o mistério de Isabella. *Revista Veja online*, v. 41, n. 16, p. 84-91, 27 abr. 2008.

“Dois anos depois, o caso que comoveu o País tem agora o seu julgamento final. Na segunda-feira 22, na sala número 3 do II Tribunal do Júri de São Paulo, o casal Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá Nardoni estará sentado lado a lado no banco dos réus. Os dois enfrentarão a acusação de terem assassinado a garotinha Isabella, de 5 anos de idade, no final da noite de 29 de março de 2008. Segundo a denúncia do promotor de Justiça Francisco Cembraneli, a menina foi estrangulada pela madrasta, Anna Carolina, e arremessada pelo próprio pai, Alexandre, através da janela do sexto andar do prédio em que moravam, na zona norte de São Paulo. A barbaridade do crime, que abalou a sociedade e resultou na execração pública dos dois acusados, faz com que esse julgamento tenha uma atenção especial.” PRADO, Antônio Carlos; COSTA, Rachel. O julgamento do caso Isabella – parte 1. *Revista Istoé online*, n. 2.105, 12 mar. 2010.

³⁵ “O suspeito número 1. Ídolo e capitão do time mais popular do Brasil, o goleiro Bruno do Flamengo, é investigado pelo desaparecimento da ex-amante que o pressionava a assumir um filho. A polícia está convencida de que ela foi assassinada. Informações obtidas por VEJA indicam que Bruno mentiu em suas declarações”. GASPARG, Malu; ROGAR, Sílvia; SEGALLA, Vinícius. O sumiço da ex-amante do goleiro Bruno. *Revista Veja online*, v. 43, n. 27, p. 78-85, 7 jul. 2010.

“Mãe de Eliza Samudio espera que neto não seja filho de Bruno. Sônia de Fátima Moura, que chegou a Campo Grande acompanhada da advogada e da criança, falou sobre o crime.” JORNAL Nacional. Edição de 10 jul. 2010.

“Exclusivo: JN obtém informações do inquérito sobre o desaparecimento de Eliza Samudio. Polícia de Minas tenta reconstruir o roteiro do sumiço de Eliza. O documento já possui mais de 800 páginas, mas ainda não foi concluído.” Jornal Nacional, Edição de 15 jul. 2010.

³⁶ CACHO, Emanuel. O júri e a opinião pública. Brasília: *Revista Jurídica Consulex*, maio 2009, v. 13, n. 296, p. 28.

De se ressaltar que o processo, assim como a imprensa, não está livre de produzir suas próprias narrativas imaginárias. Contudo, a diferença entre ambos consiste no fato de que o processo possui a capacidade de refletir a própria construção da narrativa, contestando-a ou a substituindo por outra. Já no âmbito dos canais de comunicação, a construção da realidade está implícita e a maneira como os fatos são apresentados foge a qualquer discussão³⁷.

Conclui-se, pois, que a atuação midiática em desconformidade com a ética e as garantias constitucionais consubstancia verdadeiro julgamento antecipado, responsável por influenciar a opinião pública e, em última instância, afetar a imparcialidade do julgador.

ENTRE A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PAPEL INFORMATIVO DOS CANAIS DE COMUNICAÇÃO: O DESLINDE DESSA TENSÃO POR MEIO DA ATUAÇÃO ESTATAL

O princípio da presunção de inocência está inserido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. XI), na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969 (art. 8º, item 2) e tem previsão constitucional (art. 5º, LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

A garantia de que o acusado não será considerado culpado antes da decisão definitiva representa um marco histórico de ruptura com a ideologia inquisitória. A presunção de culpabilidade norteava a investigação inquisitória, justificando a prisão imediata do suspeito e o tratamento degradante a que era submetido. Como objeto de prova, o investigado era barbaramente torturado para se obter a confissão – a prova plena da verdade.

Na modernidade, o princípio da presunção de inocência confere novo formato ao processo penal. Inicialmente, tutela a liberdade, combatendo o automatismo da prisão processual. Sob o prisma da cautelaridade, a prisão processual transforma-se em medida excepcional, admitida somente quando o investigado e o acusado prejudicam o regular andamento da investigação e do processo, com comportamentos que possam ser reprovados pelo Direito.

Simultaneamente, o princípio da presunção de inocência desdobra-se em duas regras probatórias. Primeiro, atribui o ônus da prova à acusação, elidindo o acusado da prova de sua inocência. Logo em seguida, exige a produção da prova em audiência, sob o pálio do contraditório, assegurando às partes o direito de confrontar a prova produzida contra si³⁸.

³⁷ GARAPON, 1999, op. cit., p. 81.

³⁸ QUIROGA, Jacobo López Barja de. *La cláusula de confrontación en el proceso penal*. Navarra: Civitas, 2010.

Finalmente, explica Lopes Junior³⁹ que a presunção de inocência, institui verdadeiro dever de tratamento, exigindo que a dignidade do sujeito não seja violada, independentemente do grau de ofensividade do crime que lhe é imputado. Não há pessoas mais ou menos presumidas inocentes, ainda que se leve em consideração os indícios existentes e a gravidade do ilícito. Todas devem ser tratadas igualmente como cidadãos inocentes, estando vedados juízos prévios de censura, bem como tratamento incompatível com a inocência.

A exigência de tratamento condizente com a inocência no curso da investigação e do processo abrange ainda demandas extraprocessuais, tais como a “exposição midiática exploratória através de entrevistas coletivas da Polícia ou do Ministério Público, afirmativas da autoria do suspeito”⁴⁰.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) tem promovido importantes intervenções para consolidar o princípio da presunção de inocência como regra de tratamento. Já existem precedentes reconhecendo a violação ao estado de inocência em razão de entrevistas à imprensa e da exposição de suspeitos, afirmação de responsabilidade antes do julgamento⁴¹.

Assim, pode-se afirmar que, nas demandas extraprocessuais, o investigado e o acusado devem ser tratados como um cidadão inocente comum. Juízo de censura, pela mídia, está expressamente proibido em sede constitucional e convencional.

160

A regra de tratamento associada às regras de prova impõe a limitação à publicidade abusiva. Para evitar qualquer juízo de censura antecipado, a exposição midiática deve se orientar pelo princípio da presunção de inocência. Em suma, a imprensa deve tratar o acusado como cidadão não culpado, detentor de direitos constitucionalmente protegidos, e deve reconhecer que a prova será produzida no processo penal.

Interessante exemplo é observado no sistema penal inglês, que garante ao réu o direito a um julgamento imparcial, por meio de restrições, mais severas do que as que se observam em outros países, àquilo que a mídia pode ou não divulgar sobre ele, enquanto aguarda o julgamento⁴².

Constata-se, assim, que a presunção de inocência não se impõe somente ao Poder Público no exercício da persecução penal, mas irradia seus efeitos igual-

³⁹ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. v. 1. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 195-196.

⁴⁰ GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal. Abordagem conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 99.

⁴¹ Caso *Allenet de Ribemont vs. França* (1995), caso *Butkevicius vs. Lituânia* (2002), caso *Lavents vs. Letônia* (2002), caso *Y.B vs. Turquia* (2004), caso *Ismoilov vs. Rússia* (2008).

⁴² SPENCER, J. R. O sistema inglês. In: MIREILLE, Delmas Marty (Org.). *Processos penais da Europa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 264.

mente para os particulares, por se tratar de garantia conformadora do devido processo legal.

Não obstante, a relação entre a garantia da presunção de inocência e o papel informativo dos canais de comunicação, considerando-se todo o raciocínio aqui desenvolvido, estrutura-se sob uma fórmula de tensão. Isso porque o fiel da balança oscila entre os dois vetores componentes dessa equação – exacerbação da presunção de inocência, a ponto de aniquilar a liberdade de imprensa, ou adoção de uma liberdade de imprensa extremada, que poderia tornar nula, do ponto de vista social, a proteção conferida ao acusado pela Constituição.

O equilíbrio dinâmico dessa relação, pois, há de levar em conta, quando focada a questão sobre a mídia, de um lado, o discurso que propõe uma liberdade de imprensa praticamente absoluta, sem limitações, nem mesmo diante de outros direitos e valores constitucionais e, de outro, como se disse em itens anteriores, uma vertente que reconhece os malefícios de uma imprensa arbitrária, que deveria, quanto aos excessos, ser contida.

Nesse contexto, percebendo-se que o pêndulo oscila em favor da imprensa, ainda quando atuante de modo não condizente com sua missão constitucional, mostra-se importante visualizar mecanismos de compensação, de modo a reequilibrar-se o sistema. Trata-se, pois, em primeiro plano, de definir modos de atuação dos agentes públicos envolvidos no processo judicial penal, para que tenham uma postura distanciada dos veículos de comunicação, desde a investigação policial até a prolação de decisão definitiva, de sorte que o dever de tratamento imposto pela presunção de inocência seja efetivamente observado.

Além disso, a fim de coibir eventuais abusos que a mídia possa perpetrar, expondo os suspeitos ou acusados de um crime à mácula pública, cabe ao Estado, sem violar a liberdade de imprensa, regulamentar a atuação desta para que punições sociais, como a estigmatização dos sujeitos envolvidos em uma ocorrência criminosa, sejam mitigadas, reduzidas. Não se cuida, frise-se, de qualquer espécie de censura, mas de adoção de instrumentos de revalorização das garantias constitucionais penais, as quais, assim como a liberdade de imprensa, detêm a mesma magnitude fundamental e, por isso, devem correlacionar-se em situação de equilíbrio.

A necessidade de regulamentação da liberdade de imprensa nos moldes do art. 220, § 1º, da Constituição da República

Conforme anteriormente exposto, a liberdade de imprensa não constitui direito absoluto, podendo sofrer restrições, como a estabelecida no art. 220, § 1º da Constituição, quando se depara com direitos como a honra e a imagem e, conseqüentemente, a presunção de inocência.

No entanto, a limitação trazida pela Constituição no referido dispositivo constitui norma genérica, apenas determinando que se resguardem os direitos previstos nos incisos IV, V, X, XIII e XIV de seu art. 5º. As diretrizes precisas de como esses direitos serão protegidos e quais as consequências de sua não observância são deixadas para regulamentação por legislação infraconstitucional.

Assim, competindo ao Poder Legislativo a importante missão de implementar efetivamente a Constituição, mostra-se necessário que legislação específica defina os limites a que os canais de comunicação devem se adstringir no desempenho de seu papel social, a fim de pretenderem informar à sociedade quando se trata de noticiar uma ocorrência delituosa.

Em um primeiro momento, sugere-se que os nomes dos envolvidos, sejam suspeitos, acusados ou vítimas, não sejam mencionados; da mesma forma as respectivas imagens deveriam ser realmente preservadas.

Limitações como essas não se mostram incompatíveis com a democracia, nem com a própria liberdade de imprensa⁴³. Tanto é assim que em vários Estados democráticos, considerados desenvolvidos, como Espanha, Portugal, Reino Unido, França e Alemanha, há atualmente legislações regulamentadoras da atividade midiática, conforme citado pelo Min. Gilmar Mendes em seu voto na ADPF n. 130/DF⁴⁴.

Para o caso de descumprimento da legislação, com a exposição dos sujeitos, na grande maioria das vezes de forma sensacionalista, mostra-se plausível a fixação de penalidade pecuniária em face da sociedade empresária responsável pelo meio de comunicação infratora, a fim de reparar a violação à honra, à imagem e, principalmente, à presunção de inocência.

⁴³ Cite-se, ilustrativamente, a situação ocorrida com Suzane Von Richthofen, em cumprimento de pena pelo homicídio de seus genitores, cujas imagens dentro do presídio eram insistentemente utilizadas por reconhecida empresa de mídia com intuito meramente sensacionalista. Proposta cautelar contra o canal de mídia, a justiça de primeiro grau determinou a imediata cessão dessas imagens, com os seguintes fundamentos: “Interesse jornalístico e reportagens sérias, porém são coisas distintas das manchetes estampadas às fls. 07, 08 e 09 (‘Suzane Von Richthofen e Anna Carolina Jatobá são amigas no presídio’), ilustrada por imagem das duas caminhando lado a lado dentro do presídio. As imagens foram captadas de forma clandestina e utilizadas com nítido teor sensacionalista. A Lei n. 7.210/94 (Lei de Execuções Penais) é expressa ao referir que ‘ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei’ (artigo 3º) e que entre os direitos do preso emerge inextinguível a ‘proteção contra qualquer forma de sensacionalismo.’ (artigo 41, VII). Assim, defiro em parte a liminar pleiteada para determinar à ré que se abstenha de veicular imagens da autora de dentro do estabelecimento prisional, salvo as que detenha autorização expressa para captar e exibir, bem como se abstenha de continuar a propalar a suposta amizade entre a autora e qualquer detenta, notadamente da forma sensacionalista como vem fazendo nas matérias estampadas às fls. 07/09, sob pena de multa (...)”. TJSP. Cautelar Inominada n. 0205063-96.2012.8.26.0100, Liminar. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, v. 6, n. 1318, 5 dez. 2012, p. 465.

⁴⁴ No voto (p. 236-249 do acórdão), o Min. Gilmar Mendes discorre sobre os variados exemplos das leis de imprensa dos referidos países, cuja existência não diminui seu caráter democrático.

Tais medidas justificam-se, tendo em vista que, em resumo, a mídia deveria se ater a relatar o fato, com intuito de informar à sociedade as ocorrências do cotidiano, e não explorá-lo, assim como os envolvidos, em um claro objetivo capitalista.

Importante lembrar que, embora o processo possa ser público, não o é a vida privada das pessoas, a qual é protegida pelos direitos da personalidade, como a imagem, a honra, a privacidade e, ainda, a presunção de inocência, que perdura até o trânsito em julgado de eventual condenação.

Pode-se dizer que a restrição à exploração deve vigorar, até mesmo, após o trânsito em julgado. Explica-se: após a decisão definitiva, pode a mídia informar sobre o ocorrido, porém o que não se permite é a exploração contínua do caso, com mero escopo econômico, como já se discutiu anteriormente.

Tanto que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido como direito da personalidade o chamado direito ao esquecimento, pelo qual ao sujeito garante-se o direito de ser esquecido pela opinião pública e pela imprensa⁴⁵.

Afinal, a condenação, por si só, constitui marca negativa de grande significado na vida do sujeito, não sendo razoável que a mídia o estigmatize e reverbere a sua condição de autor de determinado delito *ad eternum*, pois essa exposição, sem dúvida, dificultará sobremaneira a sua reinclusão social após o cumprimento da pena.

Logicamente, o direito ao esquecimento não se aplicaria aos casos dos grandes genocídios registrados na história da humanidade, os quais configuram afronta à comunidade mundial, devendo ser lembrados, a fim de que não se repitam tais atrocidades⁴⁶.

Ressalte-se que, não obstante existam as penalidades por crimes contra a honra e a reparação civil por danos morais, bem como o direito de resposta, observa-se que tais medidas não têm se mostrado suficientes para coibir o agir inconstitucional e antiético da mídia baseada na lógica do mercado capitalista.

Atualmente sabe-se que a imprensa não se limita ao bem informar a sociedade, sendo inegável o poder social que ela possui. Nesse contexto, diante da constatação dos interesses econômicos que movem a atividade dos veículos de comunicação, que, na maioria das vezes, querem apenas ser os primeiros a informar algo, é possível que o poder social da mídia seja exercido de forma abusiva.

Portanto, diante do vácuo legislativo que a não recepção da antiga Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) pela Constituição de 1988, conforme julgamento pelo

⁴⁵ REsp 1.334.097/RJ e REsp 1.335.153/RJ (STJ, DJe 10.09.2013).

⁴⁶ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 82-83.

STF da ADPF n. 130/DF, deixou no ordenamento brasileiro, mostra-se necessária uma lei específica que discipline a atividade dos meios de comunicação no que se refere aos direitos da personalidade, principalmente quando as informações transmitidas relacionam-se com o direito penal e processual penal.

Frise-se que não há que se falar em censura, mas em proteção dos direitos fundamentais, como a presunção de inocência, a privacidade, a intimidade, a imagem e a honra, dos indivíduos envolvidos em uma ocorrência delituosa. Isso porque, embora a conduta do suspeito possa ser reprovável, ele não deixa de ser sujeito de direitos, os quais devem ser garantidos pelo Estado e respeitados pela coletividade. “Uma instituição justa não deve preocupar-se apenas em não condenar inocentes, ela deve igualmente zelar para que os verdadeiros culpados não sejam maltratados”⁴⁷.

As limitações à liberdade de imprensa que o art. 220, § 1º da Constituição autoriza constituem, na verdade, garantias mínimas dos sujeitos, as quais estão relegadas ao esquecimento, sobretudo pela ausência no ordenamento de legislação que regule a atuação dos meios de comunicação.

Talvez, a resistência a que se edite tal lei trate-se de resquícios dos medos deixados pela censura do período militar. Entretanto, as limitações constitucionais ao papel da mídia não se confundem com aquela. Nesse sentido, Karam⁴⁸ diz que:

164

Não são, pois, as liberdades de expressão e de informação os únicos direitos absolutos, superiores a qualquer outro, como parecem querer fazer crer os poderosos meios massivos de informação. Aliás, só quem não sofreu, ou quem, como muitos dos proprietários destes meios, foi no mínimo conivente com a ditadura militar, pode pretender comparar a censura arbitrariamente então imposta com limites às liberdades de expressão e de informação, que sejam legislativamente estabelecidos e concretamente aplicados através da atividade jurisdicional, quando indispensáveis para salvaguardar outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

Da mesma forma, esclarece Pereira Neto⁴⁹:

Durante o período da ditadura militar, a imprensa teve sua liberdade suprimida. Com o advindo da fase democrática, os meios de comunicação tomavam um importante e fundamental papel na

⁴⁷ GARAPON, Antoine, 1999, p. 209.

⁴⁸ KARAM, Maria Lúcia. *O direito a um julgamento justo e as liberdades de expressão e de informação*. São Paulo: Boletim IBCCRIM, out. 2001, v. 9, n. 107, p. 4.

⁴⁹ PEREIRA NETO, Luiz, Fernando. *O princípio do Estado de inocência e a sua violação pela mídia*. In: Congresso Internacional de Ciências Criminais, II Edição, 2011, Porto Alegre. Anais Eletrônicos... Porto Alegre: PUCRS, 2011, p. 8. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf>. Acesso em: 31 maio 2015.

sociedade, o de fiscalizador e controlador do poder e dos desmandos do Estado. Este é um poder positivo da mídia e que deve a qualquer custo ser mantido. Todavia há que se esclarecer que o limite da liberdade de imprensa deve terminar no exato momento onde começa a violar os direitos de qualquer cidadão. Deixar a imprensa livre para noticiar é uma conquista democrática, no entanto, deve sempre se pautar pela divulgação do fato com a devida proteção de imagem do sujeito detentor de garantias constitucionais.

O importante é que garantias mínimas dos sujeitos, constitucionalmente estabelecidas, prevaleçam diante da liberdade de imprensa, sobretudo quando esta é movida por motivos capitalistas.

Desse modo, a fim de mitigar o embate entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência do sujeito suspeito ou acusado, cujas informações são veiculadas, patente é a necessidade de regulamentação da atividade midiática nos moldes do disposto no art. 220, § 1º, da Constituição.

A atuação do Estado-julgador frente ao furor midiático

Cumpre destacar que todos aqueles que, de alguma forma, atuam no processo judicial penal, devem resguardar os direitos fundamentais do acusado, mormente a presunção de inocência, não se deixando influenciar pelo fascínio dos “cinco minutos de fama” que a mídia ilusoriamente proporciona.

Deve-se lembrar que a publicidade dos julgamentos, como garantia contra o arbítrio, não se confunde com midiaticização do processo. Isto é, somente o que pode ser legitimamente estabelecido por meio do devido processo legal pode ser levado em consideração por todos os envolvidos no julgamento.

Assim, o Estado-julgador é quem primeiro deve zelar pelo bom e correto andamento do processo penal, não podendo fomentar o furor midiático, insaciável por exclusividade e dissecação do evento e dos envolvidos. Deve o juiz, pois, manter um distanciamento do frenesi dos meios de comunicação, a fim de primar pela imparcialidade que deve permear o julgamento. A atuação do juiz, garantidor de direitos do réu, deve, afinal, pautar-se no equilíbrio, independência e imparcialidade⁵⁰.

Do mesmo modo, aqueles que realizam a investigação policial não podem expor o suspeito ou acusado aos holofotes da mídia, repassando aos meios de comunicação informações sobre o caso, sem a devida observância da presunção de inocência.

Aliás, relembre-se, como triste exemplo de que esse distanciamento dos investigadores policiais também é importante para resguardar o sujeito e o

⁵⁰ KARAM, Maria Lúcia, 2001, p. 4.

processo, o caso Escola Base, anteriormente citado. Observou-se que a postura do delegado responsável pela investigação não se mostrou idônea, uma vez que, ignorando a inconclusividade das provas colhidas, ele concedia entrevistas afirmando simplesmente que o inquérito era a prova⁵¹.

Ressalte-se que o papel informativo dos canais de comunicação, conforme anteriormente exposto, revela-se importante para a efetivação do Estado democrático de direito, uma vez que eles constituem expressivo meio de fiscalização também da atuação estatal.

O problema surge quando o papel informativo é relegado a segundo plano, apropriando-se a mídia de funções estatais, ao realizar investigação e julgamento não legitimados e, sobretudo, com fins apenas econômicos.

Há que se lembrar, ainda, que a vedação à exposição do sujeito não consiste em valor absoluto que deve ser observado independentemente de qualquer circunstância. Existem momentos em que tal exposição mostra-se, até mesmo, necessária.

Pense-se na situação em que um indivíduo que já foi devidamente julgado e declarado culpado, porém, por motivos diversos, esse condenado encontra-se foragido. É interessante que se noticie essa ocorrência, inclusive com divulgação de fotos do envolvido, a fim de que a sociedade resguarde-se e de que se possibilite que ele seja encontrado o mais rápido possível. Para tanto, os meios de comunicação constituem importante ferramenta. Práticas desse viés mostram-se aceitáveis, porque a presunção de inocência não mais subsiste, cedendo espaço a outros valores, como a própria segurança pública. Contudo, em se tratando de processo sem condenação passada em julgado, a regra é que o indivíduo suspeito ou acusado tenha sua privacidade, honra e imagem resguardados, até que efetivamente seja demonstrada sua culpabilidade no devido processo legal.

Nas palavras de Lopes Junior⁵², “o bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência”.

A presunção de inocência, princípio reitor do processo penal, não deve ser observada apenas no âmbito judicial, mas em todo o tratamento que é dispensado ao acusado, incluindo-se a exposição midiática, uma vez que se trata de preservar a dignidade do sujeito. Ou seja, o princípio irradia-se para fora do processo penal, mas mantém-se como prisma de proteção da própria liberdade e dos direitos de personalidade do indivíduo.

⁵¹ SILVA, Fernando Lopes da. *O caso Escola Base e a importância da ética na prática do jornalismo*. Uberlândia: Revista da Católica, 2009, v. 1, n. 2, p. 134. Disponível em: <<http://catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosv1n2/10-JORNALISMO-01.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2015.

⁵² LOPES JUNIOR, Aury, 2010, p. 196.

Desse modo, cabe ao Estado-julgador atuar no processo penal com coerência e distanciamento da mídia, sobretudo pelo fato de o sujeito, embora possuir a prerrogativa da presunção de inocência, mostrar-se vulnerável se comparado aos reais motivos – interesses econômicos – que levam os canais de comunicação a explorarem todos os detalhes da vida do suspeito ou acusado.

CONCLUSÃO

Direitos fundamentais, tanto a presunção de inocência como a liberdade de imprensa, possuem importante papel na promoção da democracia. Todavia, observa-se uma tensão entre a presunção de inocência e o papel informativo dos meios de comunicação, quando se trata da veiculação de informações relacionadas aos direitos penal e processual penal.

Não obstante a Constituição estabeleça que a liberdade de imprensa tem espaço pleno de reverberação, o próprio texto constitucional deixa aberta a possibilidade de sua limitação quando confrontar direitos da personalidade.

Diante da sociedade capitalista atual e do anseio consumista por informações, os canais de comunicação inserem-se em uma lógica de mercado, na qual a mídia extrapola sua função comunicativa, em busca de lucros cada vez maiores, deixando de observar as limitações que o texto constitucional impõe ao exercício do direito de informar.

Comparando-se o jornalismo investigativo e o jornalismo investigação policial, constatou-se que o primeiro marca-se por uma prática responsável, com pesquisa aprofundada de dados, enquanto o segundo mostra-se precário, sem compromisso com a verificação das informações veiculadas, devido à crescente urgência que o mercado midiático demanda, o que acaba por conduzir ao desvio do papel da imprensa, configurando atuação abusiva.

Sabe-se que, no âmbito penal, não há que se falar em verdade real, mas, tão somente naquela que se pode estabelecer por meio do devido processo penal. No entanto, a mídia, com a justificativa de buscar a verdade real dos fatos, vai além de seu papel informativo e realiza julgamentos paralelos desprovidos de qualquer garantia, exercendo arbitrariamente o direito de informar.

Por sua vez, a presunção de inocência constitui um dever de tratamento, segundo o qual o sujeito, independentemente do crime que lhe seja imputado, deve ser dignamente tratado, porquanto a observância dessa garantia recai não apenas sobre os sujeitos processuais, como o juiz, o Ministério Público, dentre outros, mas também sobre os sujeitos extraprocessuais – os particulares, incluindo-se a imprensa.

A antecipação do julgamento perpetrado pela mídia tem sérios efeitos sobre a presunção de inocência. O primeiro deles consiste na afetação da imparcialidade do julgador – juiz ou Tribunal do Júri – que, em maior ou menor grau, são

influenciados pelo bombardeio de informações, muitas vezes não verificadas, realizado pela imprensa.

Outro efeito desse julgamento antecipado consiste na estigmatização dos sujeitos – suspeito, acusado, testemunhas, vítimas e familiares – envolvidos no evento delituoso veiculado pela mídia. A exposição dessas pessoas realizada durante anos a fio, geralmente por interesses econômicos, causa-lhes sérios prejuízos à privacidade, à honra e à imagem, além de, no caso dos suspeitos ou acusados, ferir o direito à presunção de inocência, podendo-se dizer que se trata de verdadeira punição perpétua, em confronto com o direito ao esquecimento.

Percebe-se que, diante dos problemas causados pelo exercício abusivo da liberdade de imprensa, necessário se faz que os profissionais da atividade midiática retomem o agir ético, responsável e comprometido com a dignidade da pessoa humana, como determinam a tessitura constitucional e o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, para que a mídia cumpra seu papel primordial de bem informar a sociedade.

Com intuito de salvaguardar os direitos individuais, mormente a garantia da presunção de inocência, e diante da não observância dos ditames éticos pela mídia, conclui-se ser cada vez mais necessária também uma intervenção estatal direta na liberdade de imprensa, por meio da regulação da atividade dos veículos de comunicação, a qual, se realizada nos moldes das disposições constitucionais, não configura censura.

Além disso, a atuação do Estado nos processos judiciais penais deve se dar de forma coerente e distanciada dos canais midiáticos para que o dever de tratamento consubstanciado na presunção de inocência seja efetivamente observado.

De tudo o que se viu, pois, pode-se dizer que, no oscilar constitucional entre liberdade de imprensa e garantia de presunção de inocência, não deve o pêndulo mover-se em direção apenas a um desses vetores, porquanto se mostra necessária a busca de um equilíbrio, o qual, dinâmico, permita a realização plena de ambos os valores constitucionais. No conceito de imprensa livre, impõe-se visualizar, amalgamada a essa liberdade, a preservação impostergável de outras garantias fundamentais, mormente a presunção de inocência, porque a efetivação constitucional da democracia não pode ser parcelada, mas totalizante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Fábio Martins de. A influência da mídia no julgamento do caso Nardoni. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 18, n. 210, p. 8-9, maio 2010.

ARIENTE, Eduardo Altomare. *Direito de imagem e ética jornalística*. Revista *PJ:Br: Jornalismo Brasileiro*, São Paulo, v. 5, n. 10, jul. 2008. Disponível em: <http://www.eca.usp.br/pjbr/arquivos/artigos10_d.htm>. Acesso em: 31/05/2015.

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 30, n. 2: 147-172, jul./dez. 2014

- ASSOCIAÇÃO Brasileira de Jornalismo Investigativo. *O que é*. Disponível em: <<http://abraji.org.br/?id=78>>. Acesso em: 31/05/2015.
- BATISTA, Nilo. *Mídia e Sistema penal no capitalismo tardio*. Biblioteca on-line de ciência da comunicação, Portugal, 2003. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em: 31/05/2015.
- BRASIL. *Constituição* (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31/05/2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.334.097/RJ*. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013>. Acesso em: 01/06/2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.335.153/RJ*. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaeletronica/inteiroteor?num_registro=201100574280&data=10/9/2013>. Acesso em: 01/06/2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 31/05/2015.
- CACHO, Emanuel. O júri e a opinião pública. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, v. 13, n. 296, p. 28, maio 2009.
- CARELLI, Gabriela; ZAKABI, Rosana. Estudante planejou a morte dos próprios pais. *Revista Veja online*, v. 35, n. 45, p. 108-109, 13 nov. 2002. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx>>. Acesso em: 01/06/2015.
- CARLIN, Volnei Ivo. A justiça e a mídia. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*. Instituição Toledo de Ensino, Faculdade de Direito de Bauru, n. 23, p. 23-29, ago./nov. 1998.
- CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 2000.
- CONVENÇÃO Americana sobre os Direitos Humanos: Pacto de São José da Costa Rica (1969). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 31/05/2015.
- DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos (1948). Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 31/05/2015.
- DIAS, Luiz Antonio. Política e participação juvenil: os “caras-pintadas” e o movimento pelo impeachment. *Revista História Agora*, n. 4, jan. 2008. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/2010/Historia/artigos/8dias_luiz_artigo.pdf>. Acesso em: 31/05/2015.
- FEDERAÇÃO Nacional dos Jornalistas (FENAJ). *Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros* (2007). Disponível em: <http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf>. Acesso em: 31/05/2015.
- FERREIRA, Michelle Kalil. O princípio da presunção de inocência e a exploração midiática. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, De Jure, n. 9, p. 150-181, jul./dez. 2007.
- FERREIRA, Taís. *A importância do Código de Ética*. Observatório da Imprensa, Campinas, v. 11, n. 448, 28 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a-importancia-do-codigo-de-etica>>. Acesso em: 31/05/2015.

FIGUEIREDO, Lucas. *Afinal, o que é jornalismo investigativo?* Blog do Lucas Figueiredo, Belo Horizonte, 24 ago. 2011. Disponível em: <<http://lfigueiredo.wordpress.com/2011/08/24/afinal-o-que-e-jornalismo-investigativo/>>. Acesso em: 31/05/2015.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Tradução Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GASPAR, Malu; ROGAR, Silvia; SEGALLA, Vinícius. O sumiço da ex-amante do goleiro Bruno. *Revista Veja online*, v. 43, n. 27, p. 78-85, 7 jul. 2010. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx>>. Acesso em: 01/06/2015.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal. Abordagem conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. *Os jurados e o poder da mídia*. Revista Jurídica Consulex, Brasília, v. 13, n. 296, maio 2009, p. 27.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; CHUEIRI, Miriam Fecchio. *O sistema constitucional, a liberdade de expressão e de imprensa – Direito de Crítica – Político – Limites Frente à Função Social da Informação*. Repertório de Jurisprudência IOB, São Paulo, n. 19, v. III, p. 660-655, 1 quin. out. 2009.

JORNAL NACIONAL. *Exclusivo: JN obtém informações do inquérito sobre o desaparecimento de Eliza Samudio*. Edição de 15 jul. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2010/07/jornal-nacional-obtem-com-exclusividade-informacoes-do-inquerito-sobre-o-desaparecimento-de-eliza-samudio.html>>. Acesso em: 01/06/2015.

_____. *Mãe de Eliza Samudio espera que neto não seja filho de Bruno*. Edição de 10 jul. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2010/07/mae-de-eliza-samudio-espera-que-neto-nao-seja-filho-de-bruno.html>>. Acesso em: 01/06/2015.

KARAM, Maria Lúcia. O direito a um julgamento justo e as liberdades de expressão e de informação. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 9, n. 107, p. 3-4, out. 2001.

LINHARES, Juliana. A polícia acaba com o mistério de Isabella. *Revista Veja online*, v. 41, n. 16, p. 84-91, 27 abr. 2008. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx>>. Acesso em: 01/06/2015.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. v. 1. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MACCALÓZ, Salette Maria Polita. *O Poder Judiciário, os meios de comunicação e opinião pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

MOREIRA, Vital. *O direito de resposta na comunicação social*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

NERY, Ariane Andrade. *Considerações sobre o papel da mídia no processo penal*. Monografia. Rio de Janeiro: PUC, 2010.

PASSOS, José Joaquim Calmon. A imprensa, a proteção da intimidade e o processo penal. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 89, n. 324, p. 61-67, out./dez. 1993.

PEREIRA NETO, Luiz, Fernando. *O princípio do estado de inocência e a sua violação pela mídia*. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, II Edição, 2011,

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 30, n. 2: 147-172, jul./dez. 2014

Porto Alegre. Anais Eletrônicos... Porto Alegre: PUCRS, 2011. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf>. Acesso em: 31/05/2015.

PRADO, Antônio Carlos; COSTA, Rachel. O julgamento do caso Isabella – parte 1. *Revista Istoé online*, n. 2105, 12 mar. 2010. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/57068_O+JULGAMENTO+DO+CASO+ISABELLA+PARTE+1>. Acesso em: 01/06/2015.

QUIROGA, Jacobo López Barja de. *La cláusula de confrontación em el proceso penal*. Navarra: Civitas, 2010.

REVISTA ISTOÉ ONLINE, n. 1728, *Capa*, 14 nov. 2002. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/revista/indice-de-materias/341_JOVEM+RICA+BELA+E+CRUEL>. Acesso em: 01/06/2015.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Cautelar Inominada* nº 0205063-96.2012.8.26.0100, Liminar. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, v. 6, n. 1318, p. 465, 5 dez. 2012. Disponível em: <<https://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=7&nuDiario=1318&cdCaderno=12&nuSeqpagina=1>>. Acesso em: 31/05/2015.

SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 86, p. 336-379 set./out. 2010.

SILVA, Fernando Lopes da. O caso escola base e a importância da ética na prática do jornalismo. *Revista da Católica*, Uberlândia, v. 1, n. 2, p. 131-139, 2009. Disponível em: <<http://catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosv1n2/10-JORNALISMO-01.pdf>>. Acesso em: 31/05/2015.

SOUZA, Artur César de. Caso Suzane Louise Von Richthofen e irmãos Cravinhos – A influência da mídia na (im)parcialidade do tribunal do júri. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 34, n. 105, p. 73-90, mar. 2007.

SPENCER, J. R. *O sistema inglês*. In: MIREILLE, Delmas Marty (org). *Processos penais da Europa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

STROPPIA, Tatiana. *As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

TÓFOLI, Luciene. Os “novos” temas de ética em Jornalismo. XV CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUDESTE. *Anais...* Vitória, ES: 13 a 15 maio 2010. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/sis/regional/resumos/R19-1129-1.pdf>>. Acesso em: 31/05/2015.T

VALLS, Álvaro L. M. *O que é ética*. São Paulo: Brasiliense, 1993.

ZOLA, Émile. Carta de Émile Zola sobre o Caso Dreyfus. *O Marrare: Revista de Pós-Graduação em Literatura Portuguesa*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 12, Alfarrábios, 1 sem. 2010. Disponível em: <<http://www.omarrare.uerj.br/numero12/pdfs/emile.pdf>>. Acesso em: 31/05/2015.

Data de recebimento: 18/12/2014

Data de aprovação: 08/06/2015

